



**RELATORIA:** DSL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 212/2017

**OBJETO:** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO.  
TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.030258/2011-39

**PROPOSIÇÃO PF/ANTI PARECER N° 01681/2017/PF-ANTT/PGF/AGU**

**PROPOSIÇÃO DSL:** POR CONHECER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E, NO  
MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

### **I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se da análise do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.016.989/0001-94, após a publicação da Resolução ANTT nº 5.041, de 03 de março de 2016, (fl. 314), por meio da qual lhe foi aplicada a penalidade de cassação do serviço Araguaína/TO – Balsas/MA, prefixo nº 23-1148-20, em conformidade com o disposto nos Artigos. 78-A e 78-H da Lei nº 10.233, de 2001.

## II – DOS FATOS

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, por meio da Portaria nº 82/SUPAS/ANTT, de 15 de junho de 2012 (fl. 174), constituiu Comissão de Processo Administrativo para apurar supostas irregularidades cometidas pela empresa Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda., no que concerne a operar de forma irregular a linha Araguaína/TO – Balsas/MA, prefixo nº 23-1148-20.

Em 06/12/2013, a referida Comissão recomendou à Diretoria Colegiada, por meio do Relatório Final de fls. 222-228, a aplicação da pena de cassação das autorizações especiais delegadas à empresa Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda., ou sua conversão em pena pecuniária, por considerar caracterizadas.

A Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF-ANTT se manifestou por meio do Parecer nº 254-3.5.3.3/2014PF-ANTT/PGF/AGU, de 06/03/2014 (fls. 234-235), no qual se pronunciou no sentido de que “(...) a responsabilidade da Transportadora decorre de conduta reiterada de inobservância à autorização que lhe foi concedida” e que, assim, “o procedimento se desenvolveu de modo regular, assegurando as garantias da ampla defesa e do contraditório, pelo que está o Relatório Final apto para a deliberação da Diretoria da ANTT.”.

Desse modo, consubstanciada no Voto DMV 032/2016, de 29/02/2016 (fls. 304-312), a Diretoria Colegiada aprovou a Resolução ANTT nº 5.041, de 03/03/2016 (fl. 314), publicada no Diário Oficial da União – DOU nº 45, de 08/03/2016 (fl. 315), por meio da qual foi aplicada a pena de cassação do serviço Araguaína/TO – Balsas/MA, prefixo nº 23-1148-20, operado pela empresa Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda.

Por meio do Ofício nº 605/2016/SUPAS, de 13/05/2016, à fl. 317, a empresa interessada foi notificada da decisão, razão pela qual impetrou Pedido de Reconsideração em 06/06/2016, acostado às fls. 333-337, alegando, em síntese, que houve cerceamento ao direito de defesa, uma vez que, segundo consta no recurso, a empresa não foi intimada para apresentar defesa prévia e alegações finais.

A SUPAS, mediante a Nota Técnica nº 400/SUPAS/GETAE/2017, de 10/07/2017 (fls. 350-352), encaminhou os autos à consideração da Diretoria acompanhados das minutas de Relatório (fls. 139-140) e de Resolução (fl. 141), sugerindo o conhecimento do pedido de reconsideração interposto pela Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda. e, no mérito, que seja negado provimento.

A Procuradoria Federal analisou juridicamente o referido pedido de reconsideração e, mediante o Parecer nº 01681/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 06/09/2017 (fls. 360-362), se manifestou e concluiu “(...) pelo conhecimento do recurso de fls. 332/337, e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão administrativa recorrida.”.

Por meio do Despacho nº 545/2017/GETAE/SUPAS, de 11/10/2017 (fl. 366), a SUPAS juntou o Relatório à Diretoria (fls. 367-369) e a minuta de Resolução (fl. 370) e os encaminhou à consideração da Diretoria.

Assim, em 1º de novembro de 2017, os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL, conforme consta no Despacho nº 635/2017, à fl. 371, oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

### III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Quanto aos recursos administrativos, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que:

*“Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.*

*§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.*

*§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.*

*§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Vigência*

*Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.*

*Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:*

*I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;*

*II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;*

*III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;*

*IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.*

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”*

Nesse sentido, a Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, que aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de

concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização, estabelece que:

*“Art. 56. A decisão, devidamente fundamentada, será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, em caso de justificada necessidade.*

*§1º A decisão será sempre comunicada ao interessado.*

*§2º Havendo na decisão erro material, omissão, contradição ou obscuridade, poderá ela ser corrigida de ofício ou a requerimento da parte interessada, por meio da oposição de embargos de declaração para a autoridade que proferiu a decisão, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação da decisão.*

*§3º Opostos embargos de declaração, interrompem-se os prazos para apresentação de recursos ou manifestações.*

*§4º Os embargos de declaração deverão ser apreciados no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o interessado ser intimado da decisão, a partir da qual se iniciam os prazos para interposição de recursos ou de qualquer outra manifestação.”*

*Art. 57 Da decisão cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, a ser interposto, salvo disposição legal específica, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado for intimado.*

*§ 1º O recurso será interposto mediante requerimento, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos que amparam suas alegações.*

*§ 2º O recurso será encaminhado à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior, desde que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.*

*§ 3º Se a decisão inicial tiver sido proferida pela Diretoria da ANTT, caberá pedido de reconsideração.”*

Cabe ressaltar que o presente processo se originou de solicitação de autorização para condutores de veículos alternativos para prestação de serviço na divisa entre Filadélfia/TO e Carolina/MA, informando que a única empresa que realizava esse percurso era a Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda, e o fazia apenas uma vez por dia, quando deveria realizar 4 (quatro) horários diários na linha Araguaína/TO – Balsas/MA.

Por meio do Relatório Ordem de Serviço nº 013/2011/GEFIS/ANTT, de 11/08/2011 (fls. 26-29), a Superintendência de Fiscalização – SUFIS conclui que a Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda. “*não cumpre a integralidade do Quadro de Horários aprovado para a linha em questão.*”.

No caso em apreço, foi instaurado processo administrativo sancionador ordinário no âmbito desta ANTT, nomeando-se uma Comissão Processante, responsável pela apuração dos fatos e emissão de Relatório Final conclusivo, observando-se, sempre, os princípios do

contraditório e o da ampla defesa, conforme restou atestado pelas manifestações da PF/ANTT mediante o Parecer nº 01681/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 360-362).

Nesse sentido, acompanhando a SUPAS e a Procuradoria, esta DSL entende pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pela Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda. e, no mérito, pelo seu improvimento.

Entretanto, considerando que há de se determinar prazos para os trâmites internos dentro desta Agência, evitando prejuízos aos interessados e para a própria ANTT, em conformidade com a Constituição Federal em seu art. 5º. Inc LV; a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), e a Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016 (que aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização), determino o prazo de 10 (dez) dias para que a SUPAS dê conhecimento às empresas das decisões proferidas pela Diretoria Colegiada.

#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, acompanhando o entendimento das áreas técnica e jurídica, VOTO por:

- I. Conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.016.989/0001-94, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida por meio da Resolução ANTT nº 5.041, de 03 de março de 2016;
- II. Determinar à SUPAS que, no prazo de 10 dias, notifique a empresa acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 14 de novembro de 2017.

*[Assinatura]*  
**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 14 de novembro de 2017.

Ass: *[Assinatura]*  
Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção  
Matrícula 1006863  
Assessora

Diretoria Sérgio Lobo - DSL